

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 17/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.024851/2025-23

Maceió-AL, 26 de junho de 2025.

Processo nº 23041.031886/2024-38

Assunto: Suposta conduta inadequada de conotação sexual.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria indicando suposta conduta inadequada de conotação sexual por parte de servidor lotado no *Campus Maceió*.

DO RELATÓRIO

A denúncia registrada aponta suposta situação de conotação sexual envolvendo o servidor identificado junto a uma estudante do campus. Da narrativa encaminhada, indicou-se que o servidor teria causado desconforto à discente, quando supostamente a teria filmado ou fotografado sem a sua autorização.

Além da denúncia registrada no sistema Fala.BR, a aluna procurou a gestão do campus, havendo o acolhimento inicial e registro da situação indicada, dando os encaminhamentos no âmbito interno.

A partir da autuação do processo, foram realizadas diligências investigativas, a fim de verificar as situações, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidos os dados pessoais e funcionais do servidor envolvido, realizou-se diligências junto à Direção-Geral, à Diretoria de Ensino, à Diretoria de Apoio Acadêmico, à chefia imediata do servidor, ao Depto. de Manutenção e Infraestrutura do *campus*, solicitando informações atualizadas sobre a conduta do docente referente aos fatos narrados nas denúncias, bem como, as possíveis providências realizadas pela gestão para tratamento e saneamento do caso no âmbito interno;
- de acordo com as respostas encaminhadas à Corregedoria verificou-se em resumo: que houve tratamento da demanda no âmbito interno pela gestão, fazendo intervenções imediatas junto à aluna e ao servidor envolvido. Após as intervenções realizadas pelas unidades internas, houve indicação de que as tratativas realizadas teriam sido suficientes para restauração da normalidade;

- de toda forma, considerando o objeto da demanda, foram realizadas oitivas com a aluna denunciante e um aluno apontado como possível testemunha. Em resumo, verificou-se:
 - a) que a aluna conhecia o servidor e que algumas vezes conversaram normalmente; que após ter recebido um alerta de uma colega para ter cuidado com o servidor, passou a evitar contato, sentindo-se desconfortável sobretudo quando estava sozinha no laboratório; percebeu que o servidor teria feito algum registro seu no celular por meio da janela do laboratório enquanto estava só, situação que a deixou nervosa e temerosa, tendo informado o fato ao seu professor orientador e à gestão do *campus*; que o servidor tentou justificar sua conduta posteriormente junto à estudante, mas ela se recusou a conversar e passou a evitá-lo nas dependências do *campus*.
 - b) que o estudante era amigo da aluna e relatou que recebeu contato telefônico dela logo após o ocorrido, momento em que estava fragilizada; que não presenciou o fato narrado pela aluna, tendo presenciado posteriormente uma tentativa de aproximação do servidor quando buscava explicar a situação; que na ocasião interveio, pedindo ao servidor que se afastasse e não voltasse a procurá-la; que a aluna passou a evitar andar sozinha no *campus* e que não tinha proximidade com o servidor; que não tinha conhecimento de outras situações semelhantes envolvendo o servidor, não tendo mais contato com ele.
- também foram realizadas diligências junto ao professor orientador da aluna denunciante, que em resumo informou: que foi procurado com urgência pela aluna, que lhe relatou o ocorrido; que comunicou o fato à Direção de Ensino, a qual orientou o registro da denúncia; que o servidor costumava frequentar o laboratório no turno da manhã, mesmo não tendo função nos projetos de pesquisa que ali ocorriam; que o servidor não atuava nas atividades coordenadas por ele, tampouco tinha atribuições no laboratório em questão; a existência de suposta situação pretérita, ocorrida em 2023, envolvendo possível conduta inadequada do mesmo servidor com outra aluna;
- considerando os relatos colhidos, com indicação de existência de outra situação envolvendo o servidor, foram realizadas várias diligências a fim de elucidar o caso, no entanto, não foi possível identificar a outra aluna envolvida e nem elementos comprobatórios para constatar a suposta irregularidade por parte do servidor;
- de toda sorte, dando continuidade à IPS, houve a notificação do denunciado para prestar esclarecimentos, que em resumo informou: que houve um equívoco por parte da aluna, pois a filmagem não era dela e sim de um possível casal de alunos que supostamente estariam praticando sexo na intermediação do laboratório; que essa situação teria sido comprovada depois por alguns alunos que teriam conseguido filmar o casal e entregar as imagens à gestão. Quanto a situação possivelmente ocorrida com a outra aluna, o servidor descharacterizou qualquer conduta irregular, informando a existência de conversas amigáveis e tratamento com respeito;
- ora, sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime administrativo previsto pela Lei nº 8.112/90, devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública;
- acerca da temática envolvendo possíveis condutas de conotação sexual, tem-se que, apesar da Lei nº 8.112/90 não abordar tipificações específicas, é pacífico o entendimento de que tais condutas possuem consequências no âmbito administrativo, afrontando deveres e proibições legais;
- quanto a isso, em recente Nota Técnica emitida pela Corregedoria-Geral da União, enquanto órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob o nº 3.285/2023/CGUNE/DICOR/CRG, fora disseminada a necessidade de zelo e cuidado na apreciação dos fatos que envolvem a temática em tela, a fim de se evitar

categorizações abstratas, destacando, oportunamente, a possibilidade de, à luz do caso concreto, dependendo da graduação da conduta, ter-se enquadramentos escalonados, com previsão de condutas de médio ou baixo grau de reprovabilidade, quando desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, mas que não configurem grave ofensa à moralidade administrativa, nem afronta direta aos bens jurídicos relacionados à liberdade sexual, ou de condutas gravosas, identificadas como assédio sexual propriamente dito. Nesse contexto, citamos as conclusões contidas na referida Nota:

Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

- a) *A atividade correcional deve voltar suas atenções e sua atuação no sentido de prevenir e combater qualquer conduta imprópria de teor sexual, não consentida, praticada no exercício da função ou a pretexto dela, que contribua, mesmo que de forma leve, para a deterioração do ambiente de trabalho, abrangendo em tal escopo desde condutas graves (estupro, importunação sexual, contato físico íntimo indesejado, etc.) até condutas de baixo ou médio grau de reprovabilidade (piadas ou conversas indesejáveis de conteúdo sexual) que tenham potencial para causar prejuízos às relações de trabalho e à manutenção de um ambiente laboral saudável e íntegro, desde que não configurem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual;*
- b) *Para fins de tipificação de infrações disciplinares, propõe-se utilizar a expressão "assédio sexual" apenas na perspectiva tratada no Parecer Vinculante nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, referindo-se somente às condutas de natureza sexual, não consentidas, que impliquem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual ou tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público. Daí decorre que, configurado o assédio sexual nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 117, IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública - ou art. 132, V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição), em face das quais se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa;*
- c) *Propõe-se, por outro lado, a utilização da expressão "outras condutas de conotação sexual" para os demais casos de condutas menos gravosas, desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, as quais poderão configurar infrações disciplinares leves ou intermediárias, sujeitas às penalidades de advertência ou suspensão;*
- d) *Para todos os casos, sugere-se utilizar a expressão genérica "condutas de conotação sexual", como gênero que compreende as espécies "assédio sexual" e "outras condutas de conotação sexual".*

- considerando as peculiaridades do caso, à luz das diversas diligências realizadas, observou-se fragilidade e ausência de elementos de materialidade relativos à repercussão disciplinar da demanda;
- destarte, é sabido que os procedimentos disciplinares em sentido estrito se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- nesse sentido, apesar da sensibilidade e desconforto gerados na aluna, entende-se que no caso em análise cabe à gestão da Unidade de Ensino a adoção de medidas internas para gerenciar a situação, acolhendo e instruindo a estudante e, em paralelo, pontuando o padrão de conduta aceitável junto ao servidor, a partir da realização dos registros e encaminhamentos necessários, a fim de evitar a evolução das condutas e sanar de imediato qualquer intercorrência no ambiente acadêmico;

- assim, considerando a existência de medidas cabíveis junto à estudante e ao servidor, por parte da gestão do *campus*, entende-se que o caso em tela, em vista das suas peculiaridades, fora devidamente tratado;
- de todo modo, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE**:
 - a) **AO SERVIDOR:** maior cuidado e reflexão de sua postura em seu ambiente de trabalho, evitando toques físicos, gracejos, piadas e/ou expressões dúbihas de possível conotação sexual que provoquem desconforto e propiciem, ainda que de maneira indireta, qualquer situação de constrangimento em alguém, garantindo sempre um espaço de respeito e acolhimento, atentando para a preservação da ordem interna e para os reflexos de sua conduta no ambiente de trabalho. Nesse aspecto, tem-se como imperiosa a leitura e atenção às disposições contidas no Guia Lilás da CGU, material amplamente divulgado que aborda as definições, consequências e encaminhamentos relativos à matéria;
 - b) **À GESTÃO DO CAMPUS:** o efetivo acompanhamento dos/as estudantes por meio das áreas competentes e a realização de ações de conscientização e prevenção abordando a temática das condutas de conotação sexual junto aos servidores do campus, disseminando as orientações contidas no Guia Lilás da CGU;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, ante as peculiaridades da demanda, reconhecemos a inoportunidade de uma apuração processual mais aprofundada, não verificando justa causa suficiente para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para cientificação do servidor e da gestão do *campus* e demais providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 26/06/2025 12:05)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19*****8*

Processo Associado: 23041.031886/2024-38

informando seu número: **17**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **26/06/2025** e o código de verificação: **e6bff3846c**